DELIBERAÇÃO AC00 - 3164/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7284/2015
PROTOCOLO	: 1593188
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a existência de equilíbrio orçamentário e a observância dos dispostos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6846/2015) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu (FMAS – BATAGUASSU), correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenador de despesas PEDRO ARLEI CARAVINA, Prefeito Municipal.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 29842/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 167/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme PARECER PAR – 2ª PRC – 9555/2017.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 1.598.000,00) > Receita Realizada (R$ 591.914,86) = insuficiência de arrecadação de R$ 1.006.085,14.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de

recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 3.962.669,11) < Despesa Realizada (R$ 2.829.132,26) = economia de despesas de R$ 1.133.536,85.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 591.914,86) > Despesa Realizada (R$ 2.829.132,26) = déficit orçamentário de R$ 2.237.217,40.

Ainda, observa-se que houve o recebimento de Transferências Financeiras Extraorçamentária no valor de R$ 2.185.000,00, e o superávit financeiro do exercício anterior de R$ 362.796,81, que somados às receitas orçamentárias (R$ 591.914,86) perfazem o montante de R$ 3.139.711,67. Após a consideração desses valores, o superávit orçamentário é apurado em R$ 310.579,41, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Créditos Adicionais.

Conforme aponta a Auditoria, existe uma divergência entre os créditos orçamentários autorizados (R$ 3.962.669,11) e os constantes do balanço orçamentário (R$ 4.217.669,11).

Isso ocorreu em razão de a Lei Orçamentária Anual ter autorizado para o Fundo Municipal, os créditos orçamentários no valor de R$ 3.153.000,00, e, somados aos créditos adicionais (R$ 2.415.726,13), a despesa autorizada era de R$ 3.962.669,11.

Contudo, compulsando os autos, percebo que essa divergência não macula esta prestação de contas, pois a despesa executada, no valor de R$ 2.829.132,26, é inferior ao valor autorizado pela LOA e pelos créditos adicionais (R$ 3.962.669,11). Assim, entendo que essa impropriedade pode ser excepcionalmente relevada, uma vez que no caso concreto não trouxe prejuízo ao erário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu (FMAS – BATAGUASSU), referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/HON/DSSM